

## SUMÁRIO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA - PI

### Capítulo I - Das Disposições Iniciais

- Das Disposições Iniciais (Art. 1º ao Art. 6º)

### Capítulo II - Da Higiene Pública

- Seção I - Das Disposições Gerais (Art. 7º ao Art. 12)
- Seção II - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos (Art. 13 ao Art. 20)
- Seção III - Da Higiene das Edificações e Habitações (Art. 21 ao Art. 47)
- Seção IV - Da Higiene dos Estabelecimentos (Art. 48 ao Art. 53)
- Seção V - Da Higiene da Alimentação (Art. 54 ao Art. 58)
- Seção VI - Do Controle da Poluição do Meio Ambiente (Art. 59 ao Art. 64)
- Seção VII - Do Controle da Poluição das Águas (Art. 65 ao Art. 71)
- Seção VIII - Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos D'água e das Valas (Art. 72 ao Art. 77)

### Capítulo III - Da Polícia de Costumes, Segurança e da Ordem Pública

- Seção I - Da Poluição Sonora (Art. 78 ao Art. 83)
- Seção II - Dos Eventos e Divertimentos Públicos (Art. 84 ao Art. 89)
- Seção III - Dos Locais de Culto (Art. 90 ao Art. 95)
- Seção IV - Do Trânsito Público (Art. 96 ao Art. 101)
- Seção V - Dos Veículos de Transporte Coletivo ou de Carga (Art. 102 ao Art. 106)
- Seção VI - Do Trânsito Público (Art. 107 ao Art. 116)
- Seção VII - Dos Logradouros Públicos (Art. 117 ao Art. 152)

- o Subseção I - Mobiliário Urbano (Art. 117 ao Art. 122)
- o Subseção II - Da Arborização Pública (Art. 123 ao Art. 128)
- o Subseção III - Da Ocupação dos Logradouros Públicos (Art. 129 ao Art. 134)
- o Subseção IV - Dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos (Art. 135 ao Art. 140)
- o Subseção V - Dos Coretos ou Palanques (Art. 141 ao Art. 145)
- o Subseção VI - Das Barracas (Art. 146 ao Art. 152)
- Seção VIII - Da Propaganda em Geral (Art. 153 ao Art. 159)
- Seção IX - Das Medidas Referentes aos Animais (Art. 160 ao Art. 166)

**Capítulo IV - Da Preservação e Estética das Edificações e das Propriedades**

- Seção I - Dos Muros, Cercas, Calçadas, Meio-fio, Muralhas de Sustentação e Fechos Divisórios (Art. 167 ao Art. 171)

**Capítulo V - Do Funcionamento do Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços**

- Seção I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviço (Art. 172 ao Art. 178)
- Seção II - Do Comércio Ambulante (Art. 179 ao Art. 186)
- Seção III - Das Feiras (Art. 187 ao Art. 200)
- Seção IV - Do Horário de Funcionamento (Art. 201 ao Art. 206)
- Seção V - Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais, Localizados na Zona Rural (Art. 207 ao Art. 210)
- Seção VI - Da instalação e funcionamento dos postos de combustíveis (Art. 211)
- Seção VII - Dos Elevadores (Art. 212 ao Art. 218)

- Seção VIII - Cemitérios (Art. 219 ao Art. 225)
- Seção IX - Dos Serviços Funerários (Art. 226 ao Art. 232)
- Seção X - Dos Inflamáveis e Explosivos (Art. 233 ao Art. 239)
- Seção XI - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens (Art. 240 ao Art. 246)
- Seção XII - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro (Art. 247 ao Art. 253)

**Capítulo VI - Da Nomenclatura das Vias e Logradouros  
Públicos e da Numeração dos Prédios**

- Seção I - Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos (Art. 254 ao Art. 260)
- Seção II - Da Numeração das Edificações (Art. 261 ao Art. 266)

**Capítulo VII - Das Penalidades**

- Seção I - Das Penalidades (Art. 267 ao Art. 272)
- Seção II - Da Responsabilidade Pelas Penas (Art. 273 ao Art. 277)
- Seção III - Da Notificação Preliminar (Art. 278 ao Art. 289)
- Disposições Finais e Transitórias (Art. 290 ao Art. 291)

PROJETO DE LEI *621* /2025

ITAUEIRA-PI, 01 DE DEZEMBRO DE 2025

Aprovado em 1ª Votação  
Sessão dia 01/12/2025

Presidente da Câmara

APROVADO EM  
01/12/2025

Presidente

"Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Itaueira - PI, estabelece normas de polícia administrativa municipal voltadas à proteção da ordem pública, da segurança, do meio ambiente e do bem-estar da coletividade, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha à apreciação da Câmara Municipal o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º Este Código institui as medidas de polícia administrativa e fiscalização a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviços, definindo o tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos e estabelecendo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público local e os munícipes, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar coletivo.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo municipal zelar para que a observância aos preceitos contidos neste Código seja aplicada e preservada em todas as esferas da sociedade local.

Art. 3º Todas as funções referentes à execução dos dispositivos deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas exclusivamente pelos órgãos do Município de Itaueira.

Art. 4º A utilização de todas as áreas do domínio público e dos demais espaços de utilização pública, ainda que pertencentes à iniciativa privada, bem como as edificações e atividades particulares que, no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano, ficam sujeitos à regulamentação por este Código.

Art. 5º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e nas demais normas atinentes à matéria, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações existentes no Município.

Art. 6º São considerados logradouros públicos, para fins de aplicação deste Código, as praças, jardins, hortos e todos os bens públicos de uso comum, destinados ao trânsito público de pessoas.

## **CAPÍTULO II** **DA HIGIENE PÚBLICA**

### **SEÇÃO I -** **Das Disposições Gerais**

Art. 7º A higiene pública compreende todas as medidas destinadas a preservar a limpeza e a salubridade dos espaços de uso comum, como vias públicas, praças, mercados, feiras, parques e demais locais acessíveis à coletividade.

Art. 8º É obrigação do poder público manter a limpeza regular dos logradouros públicos, promovendo a coleta, transporte e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 9º Os cidadãos e estabelecimentos comerciais são responsáveis por zelar pela limpeza das calçadas fronteiriças aos seus imóveis, evitando o acúmulo de lixo, entulhos ou materiais que possam comprometer a higiene e a segurança pública.

Art. 10 É proibido lançar lixo, detritos, águas servidas, ou quaisquer materiais insalubres nas vias públicas, terrenos baldios ou em locais não autorizados pelo órgão competente.

Art. 11 Os imóveis devem ser mantidos em bom estado de conservação e higiene, ficando o responsável sujeito às penalidades legais em caso de negligência que possa gerar riscos à saúde pública.

Art. 12 A autoridade sanitária municipal poderá determinar medidas corretivas ou preventivas nos casos em que as condições de higiene representem ameaça à saúde coletiva, inclusive com a interdição temporária de locais insalubres.

**SEÇÃO II**

**Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos**

Art. 13 Compete ao Poder Público Municipal assegurar a limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, promovendo a varrição, coleta de resíduos e remoção de entulhos com a frequência necessária à manutenção da salubridade.

Art. 14 É dever dos munícipes colaborar com a conservação da higiene dos logradouros públicos, evitando o descarte irregular de lixo, entulhos ou materiais de qualquer natureza em vias públicas, praças, calçadas, jardins e demais espaços coletivos.

Art. 15 O serviço de limpeza de logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere este artigo poderão ser prestados, inclusive, nos dias e locais de feiras e eventos públicos.

Art. 16 Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no município são responsáveis pela limpeza da calçada e sarjeta fronteira à sua residência.

§1º É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e bueiros dos logradouros públicos.

§2º A lavagem ou varredura da calçada e sarjeta deverá ser efetuada em horário conveniente e que não prejudique o trânsito.

Art. 17 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pela tubulação, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 18 Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Consentir o escoamento de águas servidas das edificações para as vias públicas;

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

VI - Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, em desconformidade com as suas finalidades.

Art. 19 É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 20 É proibida a instalação de indústrias dentro do perímetro da cidade sem a prévia permissão do poder público, especialmente aquelas cuja natureza dos produtos, matérias-primas utilizadas, combustíveis empregados ou quaisquer outros fatores possam prejudicar a saúde pública.

Art. 21 A instalação de estrumeiras ou depósitos de matéria orgânica, para preparação de adubo, deve obedecer rigorosamente às normas de saúde pública e possuir, quando não afastados das residências ou logradouros, aparelhagem capaz de impedir os inconvenientes dessa atividade.

Art. 22 Os veículos utilizados para o transporte de resíduos da construção civil não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, devendo sempre ser cobertos com lonas quando estejam em movimento, garantindo que não despejem resíduos nas vias públicas e não ofereçam riscos aos usuários da via.

Art. 23 As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. É proibida a colocação de vasos e outros adornos nas janelas, marquises, parapeitos e demais locais de onde possam cair e causar danos aos passantes.

Art. 24 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§1º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§2º Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§3º O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meios de declividade apropriada.

§4º Poderá o Município, ou terceiro por ele contratado, executar os serviços de conservação, manutenção e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários de imóveis, além das penalidades constantes desta lei, o pagamento das despesas oriundas destes serviços.

§5º Fica proibida a realização de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana, bem como o emprego do fogo em práticas pastoris ou florestais, mesmo que controlado, para qualquer finalidade, em todo o território do município, nos termos da legislação especificamente aplicável a estes casos.

Art. 25 O resíduo das habitações será recolhido nos dias de coleta em vasilhames apropriados, providos de tampa ou em sacos descartáveis e impermeáveis devidamente fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, podendo o Município regulamentá-lo por legislação específica.

§1º Os recipientes utilizados para o acondicionamento deverão ser alocados em locais próprios para facilitar a coleta, previamente sinalizados, devendo atender às especificações do serviço de coleta municipal.

§2º Não serão considerados como os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, terra, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§3º Árvores, folhas e galhos serão removidos, em dia pré-estabelecido, pela Prefeitura mediante requerimento ou solicitação do proprietário.

Art. 26 Os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos, nos termos da legislação.

§1º Os materiais recicláveis deverão ser armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.

§2º Entende-se por resíduos não recicláveis o papel higiênico, os absorventes, as fraldas e similares, nos termos da legislação federal pertinente.

§3º Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

Art. 27 Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de depósito para a guarda de resíduos, convenientemente disposto para facilitar as coletas, perfeitamente vedado contra insetos e animais e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 28 Nos casos de edificação com insalubridade sanável, constatada pelo Poder Público, o responsável pelo imóvel deverá efetuar os reparos devidos.

Art. 29 Nos casos de edificação com insalubridade sanável, com necessidade de desocupação, o proprietário ou responsável pelo imóvel deverão desocupar o imóvel e efetuar os reparos devidos.

§1º O imóvel que trata o *caput* deste artigo não deverá ser reaberto antes de executados os reparos devidos.

§2º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e condenada à demolição.

§3º A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

§4º O órgão municipal competente fará a fiscalização e execução do que dispõe este artigo.

§5º No caso em que trata o presente artigo, não caberá qualquer tipo de indenização ou ressarcimento por parte do Município.

Art. 30 Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, reservatórios, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores, na razão de 200 (duzentos) litros de água por dia por cada ocupante e, no mínimo, um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro para cada quatro ocupantes.

§2º Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Poder Público, obedecidas as prescrições legais.

Art. 31 Quando não existir rede pública de esgoto sanitário, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica e sumidouro, ou de outro sistema de tratamento e disposição final de esgoto doméstico individual, aprovado pelo órgão competente.

Art. 32 Nenhum prédio situado em via pública poderá ser utilizado para fins comerciais ou industriais sem que esteja dotado de instalações sanitárias adequadas, de acordo com as exigências da autoridade municipal competente.

Art. 33 O proprietário ou responsável por imóveis urbanos ou rurais situados no Município deverá impedir o acesso livre de animais ao local, evitando que os mesmos causem danos à saúde pública, à segurança ou ao sossego da vizinhança.

Art. 34 É proibido manter, nos imóveis urbanos, depósitos de lixo, entulho, água parada ou materiais que possam servir de criadouros para insetos transmissores de doenças.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código e na legislação sanitária vigente.

§2º Em caso de reincidência, poderá o Município realizar a limpeza do imóvel, cobrando os custos do responsável, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 35 Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - Dispositivo que facilite sua inspeção por aspiração por parte da fiscalização sanitária;
- III - Tampa removível.

Art. 36 As chaminés de qualquer espécie e exaustores de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 37 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 38 É proibido:

- I - Lançar nas vias públicas quaisquer resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, inclusive restos de alimentos, papéis, embalagens ou dejetos;
- II - Lavar veículos, calçadas ou fachadas de imóveis de forma que a água escoe diretamente para a via pública, transportando sujeiras ou resíduos;
- III - Queimar lixo ou entulho em vias ou espaços públicos;
- IV - Instalar dispositivos, estruturas ou objetos que impeçam a limpeza adequada do local.

Art. 39 Os proprietários, locatários ou responsáveis por imóveis edificadas ou não são obrigados a manter limpas as calçadas e sarjetas fronteiriças, devendo realizar a varrição regular e a remoção de resíduos.

Art. 40 Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços devem acondicionar seus resíduos em recipientes adequados e resistentes, respeitando os horários e locais designados para a coleta pública.

Art. 41 O não cumprimento das disposições desta seção sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, incluindo advertência, multa e, em casos reincidentes, outras sanções cabíveis.

**SEÇÃO III**  
**Da Higiene das Edificações e Habitações**

Art. 42 As edificações residenciais, comerciais, industriais e institucionais devem ser mantidas em adequado estado de higiene, conservação e salubridade, de modo a não comprometer a saúde de seus ocupantes nem da coletividade.

Art. 43 Os responsáveis pelos imóveis são obrigados a:  
I - Manter os ambientes internos e externos limpos e livres de lixo, entulhos, mofo e infiltrações;  
II - Garantir a adequada ventilação e iluminação natural nos cômodos, conforme as normas sanitárias vigentes;  
III - Assegurar o funcionamento regular das instalações hidráulicas e sanitárias;  
IV - Conservar quintais, jardins e áreas comuns livres de objetos ou acúmulos que possam servir de abrigo a vetores de doenças.

Art. 44 Os imóveis desabitados ou em estado de abandono deverão ser mantidos limpos, cercados e livres de materiais que representem risco à saúde pública, sob pena de notificação e posterior autuação pelo órgão competente.

Art. 45 As instalações sanitárias, cozinhas e áreas de manipulação de alimentos em edificações públicas ou privadas devem observar rigorosamente os princípios de higiene e boas práticas, sendo passíveis de inspeção periódica pela autoridade sanitária.

Art. 46 A presença de pragas urbanas (ratos, baratas, mosquitos, escorpiões e outros vetores) em edificações será considerada infração sanitária quando houver omissão quanto ao controle, prevenção ou dedetização periódica.

Art. 47 Sempre que constatada situação de insalubridade ou risco à saúde pública, a autoridade competente deverá determinar ao responsável a imediata correção, sob pena de interdição parcial ou total do imóvel.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Higiene dos Estabelecimentos**

Art. 48 Todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e congêneres devem manter padrões adequados de higiene, organização e salubridade, conforme as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 49 É de responsabilidade do proprietário ou responsável legal:

- I - Manter todas as áreas internas e externas limpas, organizadas e em condições que não favoreçam a proliferação de vetores ou doenças;
- II - Realizar limpeza regular dos pisos, paredes, mobiliário e equipamentos;
- III - Assegurar o correto armazenamento, acondicionamento e descarte de resíduos sólidos e líquidos;
- IV - Disponibilizar recipientes adequados para coleta de lixo, com tampa e em número suficiente.

Art. 50 Os sanitários dos estabelecimentos de uso público ou coletivo devem ser mantidos em perfeitas condições de limpeza, abastecidos com papel higiênico, sabão e outros itens de higiene básica, e sinalizados de forma visível.

Art. 51 Os estabelecimentos que comercializam, manipulam ou armazenam alimentos devem observar rigorosamente as normas de higiene sanitária específicas, inclusive quanto ao controle de temperatura, uso de uniformes e proteção dos alimentos.

Art. 52 É vedado o exercício de qualquer atividade comercial em local que ofereça risco à saúde pública por falta de higiene, más condições estruturais ou presença de pragas.

Art. 53 A autoridade sanitária municipal poderá realizar inspeções periódicas e, se constatadas irregularidades, aplicar as penalidades cabíveis, inclusive advertência, multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

#### **SEÇÃO V**

#### **Da Higiene da Alimentação**

Art. 54 Os estabelecimentos que produzam, manipulem, preparem, armazenem, distribuam ou comercializem alimentos e bebidas devem obedecer rigorosamente às normas de higiene e segurança alimentar estabelecidas pela legislação sanitária vigente.

Art. 55 Os responsáveis por esses estabelecimentos devem assegurar:

- I - Condições adequadas de limpeza e conservação dos ambientes, equipamentos, utensílios e superfícies de preparo de alimentos;
- II - Controle de pragas e vetores em todas as áreas do estabelecimento;

III - Armazenamento apropriado dos alimentos, respeitando prazos de validade, temperatura e condições de ventilação e refrigeração;

IV - Utilização de água potável em todas as etapas do preparo e higienização de alimentos e utensílios.

Art. 56 Os manipuladores de alimentos devem:

I - Usar vestimentas apropriadas, limpas e de uso exclusivo durante a jornada de trabalho;

II - Manter rigorosa higiene pessoal, com unhas curtas, limpas e sem esmalte, cabelos presos ou protegidos com touca e ausência de adornos (anéis, brincos, relógios);

III - Lavar frequentemente as mãos com água e sabão, especialmente após usar sanitários, manusear resíduos ou interromper o preparo dos alimentos;

IV - Ser submetidos a exames médicos periódicos e estar isentos de doenças infectocontagiosas.

Art. 57 É proibido:

I - A comercialização de alimentos preparados em condições insalubres ou em desacordo com as normas sanitárias;

II - A exposição de alimentos prontos para consumo sem a devida proteção contra contaminação;

III - O reaproveitamento de alimentos vencidos ou deteriorados;

IV - O uso de ingredientes fora do prazo de validade ou armazenados de forma inadequada.

Art. 58 Os estabelecimentos de alimentação ficam sujeitos à fiscalização sanitária periódica e, em caso de irregularidades, estarão sujeitos a sanções administrativas, inclusive advertência, apreensão de produtos, interdição do local e aplicação de multa.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Controle da Poluição do Meio Ambiente**

Art. 59 O controle da poluição ambiental no território municipal é de interesse público, devendo ser promovido pelo Poder Público e respeitado por todos os cidadãos, empresas e instituições.

Art. 60 Constitui infração ambiental qualquer ação ou omissão que cause ou possa causar poluição do ar, da água, do solo ou que comprometa o equilíbrio do meio ambiente, especialmente quando afetar a saúde da população.

Art. 61 É proibido:

- I - Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos em desacordo com as normas ambientais;
- II - Praticar queima de lixo, entulho, pneus, plásticos ou outros materiais poluentes a céu aberto, em vias públicas ou em propriedades particulares;
- III - Lançar efluentes não tratados em redes de drenagem pluvial, cursos d'água, lagos, lagoas ou no solo;
- IV - Emitir fumaça, poeira, ruído ou odores em níveis superiores aos permitidos por legislação específica.

Art. 62 Os empreendimentos potencialmente poluidores deverão:

- I - Adotar medidas de controle e mitigação de impactos ambientais;
- II - Possuir licenciamento ambiental atualizado e obedecer às condições e restrições nele estabelecidas;
- III - Promover o descarte adequado de resíduos gerados por suas atividades, inclusive perigosos.

Art. 63 O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais e federais para fiscalização e controle da poluição, bem como implementar programas de educação ambiental voltados à conscientização da população.

Art. 64 As infrações ambientais estarão sujeitas às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, podendo incluir: advertência, multa, interdição de atividades, apreensão de bens ou cancelamento de licenças.

#### **SEÇÃO VII** **Do Controle da Poluição Das Águas**

Art. 65 A proteção e o controle da poluição das águas no território municipal visam garantir a preservação dos recursos hídricos, a saúde pública e o equilíbrio ambiental.

Art. 66 É expressamente proibido lançar, direta ou indiretamente, em corpos d'água ou redes de drenagem pluvial:

- I - Efluentes domésticos ou industriais sem o devido tratamento;
- II - Resíduos sólidos de qualquer natureza, como lixo, entulho, plásticos ou pneus;
- III - Óleos, graxas, solventes ou produtos químicos tóxicos;

IV - Substâncias que alterem as características físicas, químicas ou biológicas da água, tornando-a imprópria para uso humano, animal ou ambiental.

Art. 67 Os imóveis que não estejam conectados à rede pública de esgotamento sanitário deverão dispor de sistema próprio de tratamento de esgoto, conforme normas técnicas e ambientais vigentes.

Art. 68 As atividades comerciais, industriais ou agropecuárias devem adotar práticas que impeçam a contaminação de corpos hídricos, sendo obrigatória a obtenção de licenciamento ambiental para operação, quando exigido.

Art. 69 O despejo irregular de águas servidas ou resíduos líquidos em vias públicas, terrenos baldios ou áreas de proteção de mananciais constitui infração sanitária e ambiental, sujeitando o infrator às sanções cabíveis.

Art. 70 O Poder Público Municipal, em cooperação com os órgãos estaduais e federais, deve promover:

I - A fiscalização contínua dos cursos d'água e sistemas de drenagem;

II - A recuperação de áreas degradadas e margens de rios e córregos;

III - Campanhas de educação ambiental sobre uso racional da água e proteção dos mananciais.

Art. 71º As infrações a esta seção implicarão sanções administrativas, cíveis e penais, conforme a gravidade da infração, podendo incluir multa, embargo de atividades, reparação de danos e responsabilização criminal.

#### **SEÇÃO VIII**

##### **Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos D'água e das Valas**

Art. 72 A limpeza, conservação e desobstrução dos cursos d'água naturais e artificiais, valas, valetas, canais e galerias pluviais são essenciais para a drenagem urbana e prevenção de alagamentos, devendo ser promovidas pelo Poder Público e respeitadas por toda a comunidade.

Art. 73 É proibido obstruir, aterrar, canalizar de forma irregular ou desviar cursos d'água, valas e canais de

drenagem, salvo mediante autorização expressa do órgão competente e conforme licenciamento ambiental, quando aplicável.

Art. 74 Os proprietários de imóveis urbanos ou rurais lindeiros a valas, córregos, riachos ou galerias pluviais são responsáveis por manter desobstruídas e limpas as margens e áreas sob sua responsabilidade, evitando o descarte de resíduos ou a construção irregular que comprometa o fluxo da água.

Art. 75 É vedado:

I - Lançar lixo, entulho, restos de poda, móveis, pneus ou qualquer material que cause obstrução ou contaminação das valas e cursos d'água;

II - Realizar intervenções que reduzam a capacidade de escoamento da água em valas e canais;

III - Despejar esgoto, óleo ou resíduos tóxicos nesses locais.

Art. 76 O Poder Público Municipal deverá:

I - Estabelecer cronograma periódico de limpeza e desobstrução de valas e cursos d'água urbanos;

II - Promover ações de educação ambiental e conscientização sobre os riscos da obstrução de canais pluviais;

III - Realizar obras de recuperação, retificação e manutenção das estruturas de drenagem quando necessário.

Art. 77 O descumprimento das disposições desta seção sujeitará o infrator a penalidades administrativas, inclusive multa, obrigação de reparar os danos causados e, em casos mais graves, a interdição de obras ou atividades irregulares.

**CAPÍTULO III**  
**DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
**Da Poluição Sonora**

Art. 78 A emissão de sons e ruídos que ultrapassem os níveis máximos permitidos por lei, de forma a perturbar o sossego, o bem-estar ou a saúde da população, caracteriza poluição sonora e constitui infração administrativa e ambiental.

Art. 79 É proibido produzir, permitir ou manter ruídos que excedam os limites estabelecidos pelas normas técnicas aplicáveis, especialmente em áreas residenciais, zonas de silêncio, proximidades de escolas, hospitais, igrejas ou durante o período noturno.

Art. 80 Sujeitam-se à regulamentação desta seção:

- I - Aparelhos sonoros em veículos automotores ou imóveis;
- II - Equipamentos industriais ou comerciais;
- III - Máquinas e ferramentas utilizadas em obras e reformas;
- IV - Atividades recreativas, culturais ou festivas que utilizem amplificação sonora;
- V - Estabelecimentos de entretenimento, bares e casas de eventos.

Art. 81 A emissão sonora será considerada irregular quando:

- I - Ultrapassar os níveis de decibéis permitidos pela legislação vigente, conforme horário e zoneamento urbano;
- II - Ocorra em horários inadequados (geralmente entre 22h e 7h nos dias úteis, e com variações nos fins de semana, conforme legislação local);
- III - Não possuir autorização específica quando exigida.

Art. 82 O infrator será notificado e, persistindo a irregularidade, poderá sofrer penalidades como:

- I - Advertência;
- II - Multa progressiva conforme reincidência;
- III - Apreensão de equipamentos sonoros;
- IV - Interdição temporária ou definitiva do local ou atividade.

Art. 83 O Poder Público poderá realizar medições sonoras com equipamentos apropriados e deverá manter canais de denúncia abertos à população para combater a poluição sonora.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Eventos e Divertimentos Públicos**

Art. 84 A realização de eventos e divertimentos públicos em locais abertos ou fechados, tais como festas, shows, feiras,

manifestações culturais, esportivas ou religiosas, está condicionada à prévia autorização do Poder Público Municipal e ao cumprimento das normas de higiene, segurança e ordem pública.

Art. 85 Os organizadores são responsáveis por assegurar:

I - A limpeza do local antes, durante e após o evento, com disponibilização de recipientes para coleta seletiva de resíduos;

II - Instalações sanitárias adequadas, em número suficiente, com fornecimento de água, sabão e papel higiênico;

III - A não obstrução de vias públicas e a preservação de áreas verdes e equipamentos urbanos;

IV - Controle de emissão sonora, respeitando os limites legais de ruído e os horários permitidos.

Art. 86 Para eventos de médio e grande porte, será exigido plano de manejo de resíduos e logística de limpeza urbana, devendo ser apresentado no momento da solicitação de alvará.

Art. 87 É proibido:

I - Realizar eventos sem autorização municipal;

II - Abandonar resíduos ou materiais após o término das atividades;

III - Comercializar alimentos ou bebidas sem licença sanitária específica ou em desacordo com as normas de higiene alimentar;

IV - Utilizar fogos de artifício, equipamentos sonoros ou estruturas que coloquem em risco a segurança ou a saúde do público.

Art. 88 O descumprimento das disposições desta seção sujeitará o organizador, responsável legal ou entidade promotora a penalidades como advertência, multa, cancelamento do evento e inabilitação para autorizações futuras.

Art. 89 O Poder Público poderá suspender ou impedir a realização de eventos que apresentem riscos sanitários, ambientais ou que estejam em desacordo com a legislação municipal.

### **SEÇÃO III**

**Dos Locais de Culto**

Art. 90 Os templos e locais destinados a atividades religiosas ou espirituais devem manter condições adequadas de higiene, segurança e conforto para seus frequentadores, sem prejuízo ao sossego e à saúde pública.

Art. 91 Os responsáveis legais por locais de culto são obrigados a:

I - Assegurar a limpeza regular de todos os espaços internos e externos, incluindo sanitários, áreas comuns e acessos;

II - Garantir a ventilação adequada e a disponibilidade de instalações sanitárias em número compatível com a capacidade de público;

III - Evitar acúmulo de objetos, resíduos ou materiais que possam atrair pragas urbanas ou comprometer a salubridade do ambiente;

IV - Controlar a emissão sonora, especialmente nos períodos noturnos, observando os limites legais estabelecidos para ruídos em áreas urbanas.

Art. 92 A realização de cultos ao ar livre, em vias públicas ou praças, depende de autorização do Poder Público, devendo atender às normas de segurança, higiene, controle de ruído e não obstrução do espaço público.

Art. 93 É vedado aos locais de culto:

I - Realizar práticas que comprometam a integridade física ou psíquica dos presentes ou da vizinhança;

II - Obstruir calçadas, entradas ou vias com mobiliário ou veículos durante as celebrações, sem a devida autorização;

III - Utilizar equipamentos sonoros com volume excessivo, sem controle técnico ou fora dos horários permitidos por lei.

Art. 94 O descumprimento das normas desta seção poderá acarretar advertência, multa, suspensão de atividades em caso de reincidência ou, nos casos mais graves, interdição temporária do espaço.

Art. 95 O Poder Público garantirá o exercício da liberdade religiosa, desde que observado o interesse público e o respeito às normas de ordem, segurança, higiene e saúde

**SEÇÃO IV**  
**Do Trânsito Público**

Art. 96 O trânsito de veículos, pedestres, ciclistas e animais nas vias públicas do município deve ocorrer de forma segura, ordenada e compatível com a preservação da higiene, da acessibilidade e do bem-estar coletivo.

Art. 97 Compete ao Poder Público Municipal, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e demais normas aplicáveis:

I - Planejar, implantar, sinalizar, fiscalizar e manter a malha viária urbana;

II - Promover ações educativas voltadas ao comportamento seguro no trânsito;

III - Garantir a acessibilidade universal nos passeios públicos e faixas de travessia;

IV - Ordenar o trânsito em eventos, obras, feiras e situações de fluxo especial.

Art. 98 É proibido:

I - Estacionar veículos sobre calçadas, canteiros, faixas de pedestres ou em frente a rampas de acessibilidade;

II - Promover alterações no sistema viário ou na sinalização sem autorização da autoridade competente;

III - Conduzir veículos que derramem detritos, líquidos, resíduos sólidos ou que comprometam a limpeza pública;

IV - Realizar manobras perigosas ou utilizar vias públicas para competições ou exposições sem autorização.

Art. 99 Os responsáveis por carroças, animais de tração ou transporte devem:

I - Evitar o acesso a áreas proibidas por regulamentação municipal;

II - Garantir que os animais estejam em boas condições de saúde e higiene;

III - Recolher fezes ou resíduos deixados nas vias públicas durante o deslocamento.

Art. 100 O Poder Público poderá:

I - Criar áreas específicas para carga e descarga, embarque e desembarque, circulação de bicicletas e patinetes;

II - Implantar medidas de pacificação do trânsito em áreas de grande circulação de pedestres;

III - Estabelecer horários e rotas especiais para veículos de grande porte ou de transporte coletivo.

Art. 101 As infrações às disposições desta seção estarão sujeitas às penalidades previstas em legislação específica, incluindo notificação, multa, apreensão de veículos, remoção e suspensão de atividades irregulares.

#### **SEÇÃO V**

##### **Dos Veículos de Transporte Coletivo ou de Carga**

Art. 102 Os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros ou ao transporte de cargas no âmbito municipal deverão atender às normas de higiene, conservação, segurança e regulamentação de tráfego estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 103 É obrigatório que os veículos de transporte coletivo e escolar:

I - Mantenham asseio interno e externo compatível com a natureza do serviço;

II - Disponham de ventilação adequada, assentos em boas condições e lixeiras apropriadas;

III - Sejam periodicamente inspecionados quanto às condições sanitárias e de segurança;

IV - Respeitem os limites máximos de passageiros e itinerários autorizados.

Art. 104 Os veículos de transporte de carga deverão:

I - Estar em bom estado de conservação e com carroceria adequada ao tipo de carga transportada;

II - Ser cobertos ou vedados quando transportarem materiais que possam derramar, dispersar ou provocar sujeira nas vias;

III - Evitar o tráfego em horários, áreas ou vias restritas, conforme regulamentação municipal específica.

Art. 105 É proibido:

I - Utilizar veículos em mau estado de conservação, com vazamentos de óleo, combustíveis, ou carga mal acondicionada;

II - Lavar veículos em vias públicas ou despejar resíduos provenientes do transporte nas ruas ou áreas públicas;

III - Realizar embarque ou desembarque de passageiros ou cargas em locais proibidos ou de forma que prejudique o fluxo de trânsito e pedestres.

Art. 106 Os operadores dos serviços são responsáveis por qualquer dano ao patrimônio público ou poluição causada por seus veículos.

#### **Seção VI** **Do Trânsito Público**

Art. 107 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 108 Compete ao Município, conforme os requisitos específicos previstos em legislação específica, manter a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 109 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 110 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a

descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º As medidas previstas no parágrafo anterior são consideradas excepcionais, sendo obrigatória a utilização de caçambas para fins de depósito provisório de resíduos e entulhos, durante todo o prazo de duração da obra.

§ 3º O uso de caçambas prescinde de autorização específica concedida pelo Poder Público.

§ 4º Nos casos previstos neste artigo os responsáveis pelos materiais deverão afixar sinalização provisória e em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, apontando para os impedimentos decorrentes da obstrução ao livre trânsito.

Art. 111 É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados, conduzir veículos pesados, caminhões, tratores e máquinas agrícolas fora das vias indicadas para este tráfego, pela Lei do Sistema Viário Básico ou legislação municipal específica.

Art. 112 É expressamente proibido danificar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito. Parágrafo único. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 113 Nos logradouros públicos é proibido:

I - preparar reboco ou argamassa e similares;

II - deixar cair detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros quando transportados;

III - lavar betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares; e

IV - danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo. Parágrafo único. Na ocorrência do inciso II deste artigo, o transportador fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multa e cassação da licença.

Art. 114 Compete ao Poder Público o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 115 É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres, mediante a adoção de condutas e comportamentos exemplificados abaixo:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- VI - depositar equipamentos, maquinários ou estacionar veículos sobre os passeios.

Parágrafo único. Excetua-se o disposto na alínea II, deste artigo, carrinhos de crianças ou cadeiras de rodas e, em ruas de pequeno movimento, triciclos, bicicletas de uso infantil e carrinho de feira com capacidade para 30 Kg (trinta quilogramas).

Art. 116 O não cumprimento das normas desta seção poderá acarretar:

- I - Advertência ou multa;
- II - Apreensão do veículo;
- III - Suspensão da autorização de operação ou interdição temporária da atividade, conforme a gravidade da infração.

**SEÇÃO VII**  
**Dos Logradouros Públicos**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Mobiliário Urbano**

Art. 117 Considera-se mobiliário urbano os equipamentos e instalações de uso público situados em espaços urbanos, tais como bancos, lixeiras, abrigos de ônibus, postes de iluminação, sinalização, paraciclos, quiosques, bebedouros, sanitários públicos, brinquedos, academias ao ar livre e similares.

Art. 118 O mobiliário urbano deverá ser mantido em condições adequadas de limpeza, conservação, funcionalidade e segurança, cabendo ao Poder Público Municipal sua

instalação, manutenção e fiscalização, salvo nos casos de concessão ou permissão de uso.

Art. 119 É proibido:

I - Depredar, pichar, inutilizar ou fazer uso indevido do mobiliário urbano;

II - Utilizar equipamentos públicos como suporte para propaganda, comércio informal ou acúmulo de objetos, sem autorização prévia;

III - Instalar mobiliário particular em vias públicas sem permissão da autoridade competente.

Art. 120 Os usuários são responsáveis por zelar pelo bom uso do mobiliário urbano e comunicar ao Poder Público qualquer dano, risco ou situação de insalubridade.

Art. 121 O Poder Público deverá:

I - Garantir a limpeza e manutenção periódica do mobiliário urbano;

II - Promover a substituição ou reparo de equipamentos danificados, obsoletos ou insalubres;

III - Estimular o uso racional e educativo dos espaços públicos com mobiliário, por meio de campanhas de conscientização.

Art. 122 As infrações às normas desta seção sujeitarão os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e, quando aplicável, penais, incluindo multa, indenização por danos ao patrimônio público e outras medidas legais.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Arborização Pública**

Art. 123 A arborização dos espaços públicos urbanos é de interesse coletivo e deve ser promovida, preservada e mantida pelo Poder Público, visando à melhoria da qualidade do ar, conforto térmico, equilíbrio ambiental, embelezamento das vias e promoção da saúde pública.

Art. 124 Compete ao Município:

I - Planejar e executar projetos de arborização em vias, praças, parques e demais logradouros públicos;

II - Cuidar da poda, supressão, substituição e manejo fitossanitário das árvores públicas, conforme critérios técnicos e legislação ambiental vigente;

III - Promover ações educativas sobre a importância da arborização urbana;

IV - Manter atualizado o inventário arbóreo do município.

Art. 125 É proibido à população:

I - Podar, cortar, danificar ou remover árvores situadas em espaços públicos, sem autorização do órgão competente;

II - Lançar resíduos, substâncias químicas, objetos cortantes ou inflamáveis nas raízes, troncos ou copas das árvores;

III - Fixar cartazes, faixas, pregos, objetos decorativos ou instalar equipamentos em árvores públicas, sem permissão específica.

Art. 126 As árvores localizadas em calçadas e vias públicas deverão respeitar:

I - Espaçamento adequado ao crescimento da espécie e à infraestrutura urbana (fiação, calçadas, sinalização);

II - Critérios de acessibilidade, visibilidade e segurança de pedestres e veículos;

III - Compatibilidade com o ambiente urbano, considerando o porte e a função ecológica da espécie.

Art. 127 A solicitação de poda ou remoção de árvores deve ser formalizada junto ao órgão ambiental municipal, que decidirá com base em laudo técnico.

Art. 128 O descumprimento das normas desta seção sujeitará o infrator a penalidades como advertência, multa, reposição da árvore suprimida, serviços comunitários e, quando aplicável, responsabilidade civil ou penal por dano ambiental.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Ocupação dos Logradouros Públicos**

Art. 129 A ocupação de logradouros públicos, como calçadas, praças, ruas e demais espaços de uso comum do povo, depende de autorização prévia do Poder Público Municipal, conforme critérios técnicos, urbanísticos e de higiene pública.

Art. 130 Considera-se ocupação de logradouro público toda utilização que envolva:

I - Instalação de barracas, quiosques, bancas, trailers, mesas, cadeiras, tabuleiros ou similares;

II - Exercício de atividade econômica, artística, cultural ou religiosa em caráter fixo ou itinerante;

III - Montagem de estruturas temporárias para eventos, feiras, exposições ou manifestações públicas.

Art. 131 Toda ocupação autorizada deverá:

I - Garantir a livre circulação de pedestres, especialmente das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - Manter a área ocupada limpa, organizada e em condições sanitárias adequadas;

III - Não causar prejuízo à arborização, ao mobiliário urbano ou aos equipamentos públicos existentes;

IV - Respeitar os limites de área, horário e finalidade autorizados.

Art. 132 É proibido:

I - Realizar qualquer tipo de ocupação sem a devida autorização do órgão competente;

II - Abandonar resíduos, entulhos ou materiais após o uso do espaço;

III - Obstruir saídas de emergência, faixas de pedestres, acessos a edifícios, hidrantes ou mobiliário urbano essencial;

IV - Promover atividades com risco à segurança, à salubridade ou ao sossego público.

Art. 133 O Poder Público poderá:

I - Estabelecer zonas específicas para exercício de comércio ambulante ou eventos;

II - Determinar a remoção imediata de ocupações irregulares ou que ofereçam risco à ordem urbana;

III - Aplicar sanções administrativas, incluindo multa, apreensão de bens e revogação de autorização, em caso de descumprimento das normas.

Art. 134 A regulamentação complementar poderá definir critérios específicos de ocupação por tipo de atividade, horário, localização e impacto no espaço urbano.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **Dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos**

Art. 135 A execução de serviços em logradouros públicos, como obras de infraestrutura, instalações, manutenção ou reparos por entidades públicas, concessionárias ou particulares, deverá atender às normas técnicas, de higiene, segurança e ordenamento urbano definidas pelo Município.

Art. 136 A realização de qualquer intervenção nos logradouros públicos depende de autorização ou comunicação prévia ao órgão municipal competente, exceto nos casos emergenciais, cuja regularização deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após o início da intervenção.

Art. 137 Os responsáveis pela execução dos serviços deverão:

I - Isolar e sinalizar adequadamente a área de intervenção, garantindo a segurança de pedestres e veículos;

II - Manter o local limpo, livre de entulhos e resíduos durante e após a realização dos serviços;

III - Proteger a arborização, o mobiliário urbano e as instalações públicas preexistentes;

IV - Restaurar integralmente o pavimento, calçada, paisagismo e demais elementos afetados, devolvendo-os em condições iguais ou superiores às originais.

Art. 138 É proibido:

I - Realizar escavações, perfurações ou intervenções sem a devida autorização;

II - Abandonar entulho, ferramentas, restos de materiais ou deixar a via pública em condições precárias após a execução do serviço;

III - Obstruir acessos a imóveis, bocas de lobo, faixas de pedestres ou instalações de emergência.

Art. 139 O descumprimento das obrigações desta seção sujeitará os responsáveis a:

I - Multas administrativas proporcionais à extensão do dano causado;

II - Obrigação de refazimento imediato dos serviços mal executados ou inacabados;

III - Suspensão do alvará ou licença para execução de novos serviços em logradouro público, em caso de reincidência.

Art. 140 O Poder Público poderá fiscalizar, a qualquer tempo, a execução dos serviços em vias públicas, e deverá manter canal direto para denúncias de irregularidades por parte da população.

#### **SUBSEÇÃO V**

##### **Dos Coretos ou Palanques**

Art. 141 Os coretos e palanques instalados em praças, parques e demais logradouros públicos são bens de uso comum do povo e destinam-se à realização de eventos culturais, cívicos, musicais, religiosos e outras atividades de interesse coletivo, respeitadas as normas de higiene, conservação e segurança pública.

Art. 142 A utilização de coretos ou palanques, permanentes ou provisórios, deverá ser previamente autorizada pelo Poder Público Municipal, com a devida especificação do tipo de evento, tempo de uso e medidas de proteção ao patrimônio público.

Art. 143 Os responsáveis pela ocupação ou montagem de palanques deverão:

I - Garantir a limpeza e organização do espaço antes, durante e após o evento;

II - Não obstruir acessos, vias públicas ou áreas de circulação de pedestres;

III - Instalar equipamentos de som e iluminação dentro dos limites permitidos, respeitando a legislação de controle de ruídos;

IV - Proteger a estrutura física do coreto e as áreas verdes ou urbanas no entorno.

Art. 144 É vedado:

I - Realizar pichações, colagens ou alterações na estrutura dos coretos e palanques públicos;

II - Usar o espaço para fins políticos, comerciais ou religiosos sem a devida autorização legal;

III - Promover atividades que comprometam a tranquilidade, salubridade ou segurança pública do local.

Art. 145 Em caso de uso indevido, vandalismo, ou descumprimento das regras desta seção, os responsáveis estarão sujeitos a:

I - Advertência e suspensão de autorizações futuras;

II - Multas e responsabilização civil por danos ao patrimônio público;

III - Interrupção imediata do evento e desocupação do espaço.

#### **SUBSEÇÃO VI** **Das Barracas**

Art. 146 As barracas instaladas em logradouros públicos, praças, ruas, feiras ou eventos devem obedecer às normas de higiene, segurança, estética urbana e interesse público, sendo sua instalação condicionada à autorização expressa do Poder Público Municipal.

Art. 147 Consideram-se barracas, para fins desta lei, as estruturas móveis ou semipermanentes utilizadas para comercialização de produtos, prestação de serviços, ou atividades promocionais e culturais em espaços públicos.

Art. 148 As barracas deverão:

I - Ser mantidas limpas, organizadas e em bom estado de conservação;

II - Dispor de lixeira com tampa, para descarte correto de resíduos;

III - Não obstruir calçadas, rampas, faixas de pedestres, mobiliário urbano ou acessos a bens públicos;

IV - Atender às exigências sanitárias específicas, quando houver comercialização de alimentos ou produtos perecíveis.

Art. 149 A instalação de barracas dependerá de:

I - Licença ou permissão emitida pelo órgão competente, com definição do local, horário e tipo de atividade;

II - Observância das normas de segurança e distanciamento entre estruturas;

III - Respeito à estética urbana e ao uso adequado do espaço público.

Art. 150 É proibido:

I - Utilizar barracas como moradia, depósito de lixo ou ponto fixo não autorizado;

II - Praticar comércio fora da atividade licenciada;

III - Instalar equipamentos sonoros ou luminosos que causem poluição visual ou sonora, salvo expressa autorização.

Art. 151 Após o encerramento da atividade, o responsável deverá:

I - Remover a estrutura e todos os materiais utilizados;

II - Limpar completamente o local, retirando qualquer tipo de resíduo;

III - Comunicar imediatamente ao Poder Público qualquer dano causado à via pública.

Art. 152 O não cumprimento das disposições desta seção sujeitará o infrator a:

I - Advertência formal e prazo para regularização;

II - Multa e apreensão da estrutura em caso de reincidência;

III - Cassação da autorização ou permissão de uso.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Da Propaganda em Geral**

Art. 153 A veiculação de propaganda em espaços públicos ou visíveis do espaço público, em qualquer formato, deverá obedecer aos princípios de higiene, segurança, estética urbana e interesse coletivo, sendo sujeita à autorização prévia do Poder Público Municipal.

Art. 154 Entende-se por propaganda, para os fins desta seção, qualquer meio de comunicação visual, sonora ou eletrônica utilizado para fins comerciais, institucionais, eleitorais, religiosos ou culturais, incluindo cartazes, faixas, painéis, luminosos, pinturas, projeções, anúncios móveis ou fixos.

Art. 155 A instalação de material publicitário deverá:

I - Respeitar os limites legais quanto ao tamanho, localização, duração e conteúdo;

II - Ser mantida em bom estado de conservação, limpeza e segurança estrutural;

III - Evitar obstrução de calçadas, faixas de pedestres, sinalização viária, hidrantes, entradas de edificações e áreas de escape;

IV - Ser removida imediatamente após o término da autorização ou da campanha.

Art. 156 É expressamente proibido:

I - Fixar propaganda em árvores, postes, coretos, monumentos, muros públicos, mobiliário urbano ou qualquer bem de uso comum sem autorização;

II - Lançar panfletos, folhetos ou materiais similares em vias públicas de forma indiscriminada, causando sujeira ou entupimento de bocas de lobo;

III - Utilizar som em volume excessivo ou com conteúdos ofensivos, discriminatórios ou enganosos;

IV - Instalar propaganda que prejudique a estética da paisagem urbana, a visibilidade do tráfego ou a segurança de pedestres.

Art. 157 A propaganda de alimentos, medicamentos, produtos químicos ou correlatos deverá atender às normas específicas de vigilância sanitária e conter as advertências exigidas por lei.

Art. 158 Os responsáveis pela propaganda irregular estarão sujeitos a:

I - Remoção imediata da publicidade e restauração do local afetado;

II - Multa administrativa, proporcional à extensão da infração;

III - Suspensão ou cassação de alvará de publicidade, em caso de reincidência.

Art. 159 O Poder Público poderá regulamentar zonas de restrição total ou parcial de propaganda, especialmente em

áreas de interesse histórico, turístico, ambiental ou de proteção paisagística.

**SEÇÃO IX**  
**Das Medidas Referentes aos Animais**

Art. 160 É dever do responsável por qualquer animal doméstico, domesticado ou de criação garantir condições adequadas de higiene, saúde e segurança, tanto para o animal quanto para a coletividade.

Art. 161 É proibido:

I - Deixar animais soltos em vias, praças ou logradouros públicos, salvo nas áreas expressamente designadas para esse fim;

II - Conduzir animais de forma a comprometer a segurança de pessoas, veículos ou do próprio animal;

III - Manter animais em situação de maus-tratos, abandono, confinamento insalubre ou sem acesso a água, alimentação e abrigo compatíveis com a espécie;

IV - Permitir que os animais depositem fezes em vias públicas sem que o responsável providencie a imediata remoção e limpeza.

Art. 162 Em espaços públicos, os animais deverão ser conduzidos:

I - Com coleira, guia e, quando necessário, focinheira, conforme o porte e comportamento do animal;

II - Por pessoa maior de 18 anos, com plenas condições de controle e responsabilidade;

III - Com os devidos cuidados para evitar acidentes, sujeira ou perturbação da ordem.

Art. 163 Fica o responsável obrigado a recolher imediatamente os dejetos do animal em logradouros públicos, utilizando material apropriado e descartando os resíduos em local adequado.

Art. 164 É vedado o uso de vias e áreas públicas para criação, abate ou tratamento de animais, salvo em locais licenciados e regulamentados pelo Poder Público.

Art. 165 O descumprimento das disposições desta seção implicará:

- I - Advertência formal e orientação;
- II - Multa em caso de reincidência ou danos à saúde pública;
- III - Encaminhamento do animal a órgão de proteção competente, em casos de maus-tratos ou abandono.

Art. 166 O Poder Público poderá desenvolver campanhas educativas sobre posse responsável, controle populacional de animais, vacinação e prevenção de zoonoses, bem como instituir áreas específicas para circulação de animais sob normas definidas em regulamento.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Preservação e Estética das Edificações e das**  
**Propriedades**

**SEÇÃO I**  
**Dos Muros, Cercas, Calçadas, Meio-fio, Muralhas de**  
**Sustentação e Fechos Divisórios**

Art. 167 Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis edificados ou não, urbanos ou suburbanos, são obrigados a construir, manter e conservar, às suas expensas:

- I - Muros ou cercas limítrofes com o logradouro público, respeitada a legislação urbanística local;
- II - Calçadas em bom estado de conservação, livres de obstáculos e em conformidade com as normas de acessibilidade;
- III - Meio-fios íntegros e alinhados com a pavimentação oficial;
- IV - Muralhas de contenção ou sustentação em terrenos em aclave ou declive, conforme necessidade técnica e segurança;
- V - Fechos divisórios compatíveis com a segurança pública, a estética urbana e os recuos obrigatórios.

Art. 168 Os elementos referidos no artigo anterior deverão:

- I - Estar livres de rachaduras, buracos, desníveis ou infiltrações que comprometam sua estabilidade ou representem risco à coletividade;

II - Não conter pregos, cacos de vidro, arame farpado, cercas elétricas ou quaisquer dispositivos que causem risco físico a terceiros, salvo quando regulamentados por lei específica;

III - Ser mantidos limpos, sem acúmulo de lixo, mato ou material que favoreça a proliferação de pragas.

Art. 169 As calçadas deverão garantir:

I - Piso antiderrapante e nivelado, com rampas para acessibilidade nos pontos de travessia;

II - Faixa livre para pedestres, conforme largura mínima estabelecida pelo município;

III - Instalação de grelhas, tampas ou bocas de lobo seguras e sem saliências;

IV - Compatibilidade com o mobiliário urbano, arborização e instalações públicas.

Art. 170 O não cumprimento das obrigações previstas nesta seção sujeita o responsável a:

I - Notificação com prazo para correção da irregularidade;

II - Multa progressiva em caso de reincidência ou não atendimento da notificação;

III - Execução subsidiária das obras ou reparos pelo Município, com cobrança dos custos ao proprietário.

Art. 171 O Poder Público poderá regulamentar padrões técnicos de estética, materiais e dimensões para muros, cercas, calçadas e demais fechados, conforme a zona urbana, finalidade do imóvel e diretrizes do plano diretor.

**CAPÍTULO V**  
**DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE**  
**SERVIÇOS**  
**SEÇÃO I**

**Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais,**  
**Comerciais e Prestadores de Serviço**

Art. 172 Todo estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, fixo ou ambulante, deverá obter prévia licença expedida pelo Poder Público Municipal para iniciar ou continuar suas atividades.

Art. 173 A licença de funcionamento será concedida após análise dos seguintes critérios:

I - Compatibilidade da atividade com a zona de uso definida pela legislação urbanística vigente;

II - Atendimento às normas sanitárias, ambientais, de higiene, segurança e acessibilidade;

III - Regularidade da edificação quanto ao alvará de construção, habite-se e demais exigências legais;

IV - Condições adequadas de armazenamento, ventilação, iluminação, tratamento de resíduos e controle de emissões, conforme a natureza da atividade.

Art. 174 O pedido de licença deverá ser instruído com:

I - Documentos de identificação do responsável legal e do imóvel;

II - Projeto arquitetônico ou croqui do local de funcionamento;

III - Laudos técnicos exigidos por legislação específica (sanitário, ambiental, estrutural, etc.);

IV - Cadastro de atividades e declaração de impacto, quando necessário.

Art. 175 É proibido o funcionamento de estabelecimentos que:

I - Operem sem a devida licença ou com licença vencida;

II - Sejam instalados em locais impróprios, insalubres ou incompatíveis com a natureza da atividade;

III - Causarem riscos à saúde, segurança, sossego ou bem-estar da coletividade.

Art. 176 A licença poderá ser:

I - Ordinária: para estabelecimentos permanentes e regulares;

II - Provisória: para atividades temporárias ou em caráter experimental, com prazo determinado;

III - Especial: para casos de interesse público, atividades itinerantes ou exceções regulamentadas.

Art. 177 O Poder Público poderá revogar a licença a qualquer tempo em caso de:

I - Descumprimento das normas legais ou regulamentares;

II - Alteração não autorizada na estrutura física ou na atividade principal;

III - Constatação de risco sanitário, ambiental ou de segurança.

Art. 178 O funcionamento sem licença sujeitará o infrator a:

I - Multa administrativa proporcional ao porte da atividade;

II - Interdição imediata do estabelecimento;

III - Cassação de alvarás e outras autorizações eventualmente concedidas.

## **SEÇÃO II**

### **Do Comércio Ambulante**

Art. 179 O exercício do comércio ambulante em vias, praças e demais logradouros públicos dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal, observadas as condições de higiene, segurança, acessibilidade e respeito à paisagem urbana.

Art. 180 Considera-se comércio ambulante a atividade de venda de produtos ou prestação de serviços realizada por pessoa física em caráter itinerante, sem instalação permanente, com o uso de equipamentos móveis, como carrinhos, bancas removíveis, mochilas, bicicletas adaptadas, entre outros.

Art. 181 O exercício da atividade deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - Possuir licença ou permissão individual, intransferível, emitida pelo órgão competente;

II - Portar a identificação funcional durante o exercício da atividade;

III - Manter os equipamentos em boas condições de uso, com asseio e organização;

IV - Respeitar os limites estabelecidos quanto a local, horário e itinerário, conforme regulamento municipal.

Art. 182 É vedado ao comércio ambulante:

I - Obstruir o livre trânsito de pedestres, veículos, acessos a edificações, faixas de segurança e mobiliário urbano;

II - Utilizar instalações fixas ou improvisadas, como toldos permanentes, geradores, mesas ou cadeiras sem autorização expressa;

III - Vender produtos perecíveis sem licença sanitária ou fora das condições de conservação exigidas por norma técnica;

IV - Utilizar equipamentos sonoros ou luminosos que causem incômodo à coletividade, salvo autorização expressa.

Art. 183 Os responsáveis devem garantir a imediata limpeza do local de trabalho após o uso, recolhendo resíduos, embalagens e sobras de produtos.

Art. 184 O Poder Público poderá estabelecer áreas específicas de comércio ambulante, horários alternados, rodízios ou critérios de revezamento para melhor ordenamento e distribuição dos permissionários.

Art. 185 O descumprimento das normas desta seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, com prazo para adequação;

II - Multa progressiva em caso de reincidência;

III - Apreensão de mercadorias e equipamentos;

IV - Suspensão ou cassação da licença de ambulante.

Art. 186 O Município poderá promover programas de capacitação e regularização do comércio ambulante, priorizando a inclusão social, a formalização da atividade e o desenvolvimento econômico sustentável.

### **SEÇÃO III** **Das Feiras**

Art. 187 As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, alimentícias ou não, e manifestações artísticas, em local público.

§ 1º. As mercadorias alimentícias são classificadas em:

I - *in natura*: hortifrutigranjeiros *in natura* ou processados, cereais e peixes;

II - Industrializadas: frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção;

III - prontas para consumo humano: frituras em geral, assados, lanches e sucos.

§ 2º As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:  
I - naturais:- flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos;

II - artesanais: produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira, confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série.

§ 3º Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da vigilância sanitária e inspecionados pelo órgão competente.

Art. 188 Será proibida a venda nas feiras de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pelo órgão municipal competente deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades constantes desta lei.

Art. 189 Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão se inscrever no órgão municipal competente, preencher requerimento e apresentar os documentos exigidos em regulamento.

§ 1º Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas, que terão vigência até 1 (um) ano após a data da publicação desta lei.

§ 2º Terão prioridade no exercício do comércio em feiras, os agricultores e produtores residentes no Município, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei, as quais terão vigência até 1 (um) ano após a data da publicação desta lei.

Art. 190 No alvará de licença de feirante constarão a identificação do feirante, a dimensão máxima do espaço a ser utilizado, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização. Parágrafo único. Fica vedado ao feirante

comercializar produto que não conste no seu alvará de licença.

Art. 191 O alvará de licença de feirante tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 192 O alvará de licença de feirante deverá ser revalidado anualmente.

§ 1º. Para a renovação anual do alvará de licença o feirante deverá apresentar requerimento dirigido ao órgão municipal competente instruído com os mesmos documentos apresentados por ocasião do requerimento da autorização.

§ 2º. A não renovação do alvará de licença de feirante sem justificção, acarretará o seu cancelamento sumário por parte do município, sem nenhum tipo de ressarcimento ao feirante.

§ 3º. Em caso de extravio do alvará de licença, o feirante deverá requerer a segunda via junto ao órgão municipal competente.

Art. 193 O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Código.

Art. 194 As feiras funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do município, especialmente abertos à população para tal finalidade, nos dias e horários previamente estabelecidos.

§ 1º A localização das bancas será estabelecida pelo órgão municipal competente, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento do referido órgão.

§ 2º As bancas deverão estar em bom estado de conservação e deverão seguir as medidas e padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 3º Entre o fundo da banca e o muro fronteiro do imóvel, situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de área de circulação.

§ 4º O feirante é responsável pelos eventuais danos causados às construções públicas e particulares, ocasionados em virtude do exercício, ou em decorrência, de sua atividade.

Art. 195 A criação de novas feiras estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:

- I - demanda de população;
- II - localização viável;
- III - interesse da população local; e
- IV - interesse da Administração Municipal.

Art. 196 Ao feirante cabem as seguintes obrigações:

- I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença;
  - II - acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias de forma comedida, sendo vedado o uso de instrumento sonoro;
  - III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;
  - IV - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto;
  - V - manter as suas instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;
  - VI - efetuar a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;
  - VII - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados, respeitando as normas de separação de resíduos entre recicláveis e não recicláveis;
  - VIII - deverão utilizar vestimentas adequadas de acordo com a atividade;
  - IX - expor, em local visível e acessível em sua banca, o alvará de licença e a licença sanitária;
  - X - colocar o preço explícito para cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização.
- Parágrafo único. Mediante justificativa prévia ao órgão municipal competente o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do caput deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação municipal.

Art. 197 É vedado ao feirante:

I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes consecutivas da escala a que se refere o artigo anterior, sem prévia anuência do órgão municipal competente, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas;

II - venda de bebidas alcoólicas para consumo no local da realização da feira;

III - transferência da autorização, exceto nos casos previstos nesta lei naqueles autorizados pelo órgão municipal competente;

IV - apresentar-se em estado de embriaguez e portar-se com indisciplina. § 1º. Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação do órgão municipal competente.

§ 2º. O feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, incapacidade para o exercício da atividade, poderá ter o seu alvará suspenso pelo órgão municipal responsável competente, podendo retomar a atividade, assim que a incapacidade cessar.

Art. 198 O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto ao órgão municipal competente, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior.

Art. 199 As feiras poderão funcionar nos horários previstos neste Código:

I - feira diurna: das 6h (seis horas) às 18h (dezoito horas);

II - feira noturna: das 18h (dezoito horas) às 22:00h (vinte e duas horas).

Parágrafo único. Poderão ser realizadas feiras em outros horários, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente ou definidos em regulamento específico. Art. 238. Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - o trabalho de montagem das feiras diurnas poderá ser iniciado com antecedência ao horário de seu início, desde que previsto em regulamento ou autorizado pelo órgão municipal competente, devendo ser tomadas todas as

precauções necessárias no sentido de não atrapalhar o trânsito e a ordem local;

II - a montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:

a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no passeio;

b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;

c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado em local distinto ao da realização da feira;

d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;

III - a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pelo órgão municipal competente e respeitado o horário para esse procedimento;

IV - iniciada a comercialização na feira é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;

V - encerradas as atividades comerciais, os veículos dos feirantes poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

VI - o desmonte das feiras diurnas e noturnas não poderão exceder o horário estabelecido em regulamento ou na autorização do órgão municipal competente. Parágrafo único. Após o encerramento dos trabalhos, o feirante deverá deixar o logradouro completamente desocupado e limpo.

Art. 200 Os feirantes respondem perante o órgão municipal competente pelos atos de seus funcionários e colaboradores quanto à observância das disposições deste Código e de outras normas relativas às feiras.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Horário de Funcionamento**

Art. 201 O funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no território municipal

obedecerá aos horários estabelecidos pelo Poder Público, conforme a natureza da atividade, localização, impacto urbano e interesse público.

Art. 202 O horário de funcionamento poderá ser:

I - Ordinário: conforme estipulado em regulamento geral, aplicável à maioria das atividades;

II - Especial: para atividades com características noturnas, turnos contínuos ou de interesse coletivo, desde que autorizadas por ato do órgão competente;

III - Restrito: quando houver risco ao sossego público, à segurança ou à saúde da população, especialmente em zonas residenciais.

Art. 203 Estabelecimentos com funcionamento noturno, em horário estendido ou 24 horas, deverão:

I - Obter autorização específica junto ao Município;

II - Cumprir medidas adicionais de segurança, controle de ruído e iluminação externa;

III - Garantir a limpeza das áreas externas e o descarte adequado de resíduos em horários compatíveis.

Art. 204 É vedado o funcionamento de estabelecimentos:

I - Sem alvará ou licença vigente;

II - Que contrariem o zoneamento urbano e as normas de uso do solo;

III - Que provoquem perturbação à vizinhança, por ruído, aglomeração ou descumprimento das normas de higiene e segurança.

Art. 205 O não cumprimento das regras de horário de funcionamento sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência e notificação para adequação;

II - Multa administrativa proporcional à gravidade e reincidência;

III - Suspensão temporária ou cassação do alvará de funcionamento.

Art. 206 O Poder Público poderá revisar periodicamente os horários de funcionamento, conforme estudos técnicos,

demandas comunitárias ou alterações no plano diretor municipal.

#### **SEÇÃO V**

##### **Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais, Localizados na Zona Rural**

Art. 207 Os estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais situados na zona rural do Município deverão observar as normas deste Código, especialmente no que se refere à higiene, segurança, meio ambiente e funcionamento.

Art. 208 A instalação e operação de tais estabelecimentos dependerão de prévia autorização do órgão competente da administração municipal, com base em critérios técnicos e legais.

Art. 209 Sempre que a atividade exercer impacto significativo sobre o meio ambiente, o uso do solo ou a comunidade local, será exigida licença ambiental ou outro instrumento equivalente, conforme a legislação vigente.

Art. 210 É vedado o funcionamento de estabelecimentos na zona rural que causem riscos à saúde pública, degradação ambiental, incômodos à vizinhança ou que estejam em desacordo com o zoneamento territorial definido pelo Município

#### **SEÇÃO VI**

##### **Da instalação e funcionamento dos postos de combustíveis**

Art. 211 A instalação e o funcionamento de postos de combustíveis no Município de Itaueira devem obedecer às normas de segurança, ambientais e de saúde pública.

##### **§1º Localização e Licenciamento**

###### **I. Licenciamento:**

a) Os postos devem obter licença do órgão municipal competente, além de autorizações estaduais e federais, quando necessário.

###### **II. Localização:**

a) Os postos devem estar a uma distância mínima de 100 metros de escolas, hospitais e áreas residenciais.

b) Devem respeitar uma distância de 200 metros de corpos d'água, conforme regulamentação ambiental vigente.

§2º Infraestrutura e Segurança

I. Infraestrutura:

a) Tanques de armazenamento devem ser instalados conforme normas técnicas para prevenir vazamentos.

b) Sistemas de contenção secundários são obrigatórios para evitar contaminações.

II. Segurança:

a) Instalações devem possuir sistemas de combate a incêndios, com extintores e alarmes adequados.

b) Sinalização de segurança e instruções de emergência devem estar visíveis.

§3º Impactos Ambientais

I. Estudos:

a) É obrigatório realizar estudo de impacto ambiental para novos postos.

b) Revisões periódicas devem ser feitas para avaliar impactos ambientais contínuos.

II. Planos de Contingência:

a) Devem incluir procedimentos claros para responder a derramamentos e vazamentos.

b) Exercícios de simulação devem ser realizados anualmente.

§4º Manutenção e Operação

I. Manutenção:

a) Inspeções de manutenção devem ser feitas trimestralmente em bombas e tanques.

b) Relatórios de manutenção devem ser arquivados por cinco anos.

II. Treinamento:

a) Funcionários devem ser treinados em segurança operacional e procedimentos de emergência.

b) Treinamentos devem ser renovados a cada dois anos.

§5º Disposições Complementares

I. Legislação:

a) Todos os postos devem cumprir a legislação estadual e federal pertinente ao armazenamento e distribuição de combustíveis.

II. Redução de Impacto:

a) Barreiras acústicas devem ser instaladas para reduzir o impacto sonoro em áreas residenciais próximas.

b) Horários de operação devem considerar o bem-estar da comunidade local, evitando, sempre que possível, operações noturnas.

### **SEÇÃO VII**

#### **Dos Elevadores**

Art. 212 Todos os elevadores instalados em edificações públicas ou privadas no território municipal deverão obedecer às normas técnicas de segurança, acessibilidade e higiene estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 213 A instalação de elevadores deverá ser precedida de:

I - Projeto técnico aprovado por profissional habilitado e autorizado pelo órgão competente;

II - Licença de instalação emitida pelo Município ou autoridade designada;

III - Observância dos critérios de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 214 Os elevadores deverão passar por manutenção preventiva e corretiva periódica, devendo o responsável legal pelo imóvel:

I - Manter contrato com empresa habilitada para execução dos serviços de manutenção;

II - Expor, no interior do elevador, placa ou documento com o número de registro da última vistoria técnica e o nome da empresa responsável;

III - Garantir o funcionamento seguro e higiênico do equipamento, mantendo-o limpo, ventilado e livre de odores.

Art. 215 A vistoria e fiscalização dos elevadores será realizada periodicamente pelo órgão competente do Município, podendo também ser exigida em casos de denúncia, acidente, mudança de uso da edificação ou reforma estrutural.

Art. 216 É proibido:

- I - Utilizar elevadores com defeitos mecânicos, elétricos ou estruturais que comprometam a segurança dos usuários;
- II - Instalar elevadores improvisados, não homologados ou sem aprovação técnica;
- III - Substituir componentes sem anuência técnica do fabricante ou empresa responsável.

Art. 217 Os elevadores de uso exclusivo de carga devem estar devidamente identificados e não podem ser utilizados para transporte de pessoas, salvo em situações de emergência autorizadas.

Art. 218 O descumprimento das obrigações contidas nesta seção sujeitará o infrator a:

- I - Advertência e prazo para regularização;
- II - Multa proporcional à gravidade da infração;
- III - Interdição do equipamento até a completa adequação;
- IV - Responsabilização civil e penal em caso de acidente.

#### **SEÇÃO VIII**

##### **Dos Cemitérios**

Art. 219 Os cemitérios públicos e privados localizados no Município deverão observar as normas de saúde pública, meio ambiente, urbanismo e respeito à dignidade humana, sendo sua implantação, ampliação e funcionamento subordinados à autorização do Poder Público.

Art. 220 Os cemitérios deverão:

- I - Ser localizados em áreas compatíveis com o zoneamento urbano e com as exigências ambientais;
- II - Possuir cercamento adequado, controle de acesso e sinalização interna;
- III - Manter instalações administrativas, sanitárias e de apoio em condições adequadas de funcionamento e higiene.

Art. 221 A administração dos cemitérios é responsável por:

- I - Zelar pela conservação, limpeza e segurança das instalações;

II - Garantir o registro atualizado das sepulturas, jazigos, ossários e demais estruturas funerárias;

III - Prevenir a contaminação do solo e das águas subterrâneas por meio de técnicas adequadas de sepultamento e drenagem.

Art. 222 É obrigatória a existência de espaço reservado para:

I - Sepultamentos sociais ou gratuitos, quando solicitados por famílias em situação de vulnerabilidade;

II - Ossários coletivos devidamente organizados;

III - Respeito aos ritos religiosos e culturais, sempre que compatíveis com a legislação vigente.

Art. 223 São proibidas nos cemitérios:

I - Atividades comerciais não relacionadas à finalidade do espaço;

II - A permanência de animais soltos;

III - Obras ou intervenções não autorizadas pela administração ou pelo órgão competente.

Art. 224 Os cemitérios privados deverão ser autorizados e fiscalizados pelo Município, com obrigações equiparadas aos públicos quanto à higiene, segurança, acessibilidade e atendimento digno à população.

Art. 225 O descumprimento desta seção sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação para correção das irregularidades;

II - Multa proporcional à gravidade da infração;

III - Interdição total ou parcial do espaço;

IV - Responsabilização civil, administrativa e ambiental, quando couber.

#### **SEÇÃO IX**

##### **Dos Serviços Funerários**

Art. 226 Os serviços funerários no Município compreendem o atendimento às famílias enlutadas, a remoção, conservação, preparação, velório, transporte e sepultamento de corpos, devendo ser prestados com respeito à dignidade humana, normas sanitárias e regulamentos municipais.

Art. 227 A prestação de serviços funerários poderá ser realizada por:

- I - Entidades públicas, diretamente ou por concessão;
- II - Empresas privadas autorizadas, com alvará específico e sede no Município;
- III - Entidades religiosas ou filantrópicas, devidamente registradas e autorizadas.

Art. 228 É obrigatório que os prestadores de serviços funerários disponham de:

- I - Instalações adequadas para preparo dos corpos, devidamente licenciadas pela vigilância sanitária;
- II - Equipamentos e veículos apropriados e em boas condições de higiene e conservação;
- III - Equipe capacitada para o atendimento técnico e humanizado aos usuários.

Art. 229 Os velórios públicos ou particulares deverão:

- I - Ter ambientes ventilados, iluminados e higienizados regularmente;
- II - Disponibilizar sanitários, bebedouros e acomodações mínimas para familiares;
- III - Obedecer aos limites de ruído, horário de funcionamento e normas de segurança.

Art. 230 A remoção e transporte de corpos:

- I - Somente poderá ser realizada por veículos funerários autorizados e em conformidade com as normas sanitárias e de trânsito;
- II - Será acompanhada da documentação legal exigida, inclusive certidão de óbito e guia de sepultamento;
- III - Deverá respeitar o tempo máximo de espera estabelecido em regulamento.

Art. 231 É vedado:

- I - A atuação de agentes funerários não autorizados ou sem vínculo legal com empresas licenciadas;
- II - A prática de preços abusivos ou exigência de serviços não solicitados;

III - O assédio a familiares em estabelecimentos de saúde ou residências.

Art. 232 O Município fiscalizará os serviços funerários, podendo aplicar, conforme a gravidade da infração:

I - Advertência;

II - Multa administrativa;

III - Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento;

IV - Encaminhamento do caso às autoridades competentes, quando houver violação de direitos ou infrações penais.

#### **SEÇÃO X**

##### **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 233 A produção, armazenamento, comercialização, transporte e uso de substâncias inflamáveis ou explosivas no Município deverão obedecer às normas técnicas de segurança, higiene, saúde pública e meio ambiente previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 234 Os estabelecimentos que operem com produtos inflamáveis ou explosivos deverão:

I - Obter alvará de funcionamento específico, condicionado à aprovação do Corpo de Bombeiros e dos órgãos municipais competentes;

II - Manter instalações com sinalização de risco, extintores compatíveis, saídas de emergência e planos de evacuação;

III - Assegurar o correto armazenamento dos produtos, de forma segregada e com ventilação adequada.

Art. 235 É obrigatória a capacitação de todos os trabalhadores envolvidos no manuseio de inflamáveis ou explosivos, com treinamento periódico sobre:

I - Prevenção de incêndios e explosões;

II - Primeiros socorros e uso de equipamentos de combate a incêndios;

III - Procedimentos de emergência e evacuação.

Art. 236 O transporte de inflamáveis ou explosivos dentro do território municipal deverá:

I - Ser realizado por veículos adaptados, sinalizados e licenciados conforme legislação vigente;

II - Evitar rotas de tráfego intenso, áreas escolares, hospitais e aglomerações, sempre que possível;

III - Estar acompanhado da documentação legal exigida e de medidas de contenção de riscos.

Art. 237 São proibidos:

I - O armazenamento de inflamáveis ou explosivos em locais não autorizados ou residenciais;

II - A reutilização de embalagens sem tratamento adequado;

III - A venda fracionada de substâncias perigosas sem controle técnico.

Art. 238 O descumprimento das normas desta seção implicará:

I - Notificação e interdição imediata em caso de risco iminente;

II - Multas proporcionais ao potencial de dano e à gravidade da infração;

III - Responsabilização civil, administrativa e criminal, conforme o caso.

Art. 239 O Município, em articulação com os demais órgãos competentes, manterá cadastro atualizado dos estabelecimentos e operadores que lidam com inflamáveis e explosivos, podendo realizar inspeções periódicas e ações de fiscalização preventiva.

## **SEÇÃO XI**

### **Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens**

Art. 240 É proibida a prática de queimadas a céu aberto no território municipal, seja em áreas urbanas ou rurais, exceto nos casos autorizados previamente pelo órgão ambiental competente, conforme a legislação vigente.

Art. 241 Considera-se queimada, para os efeitos desta lei, qualquer processo de uso do fogo para fins de limpeza, manejo agrícola, renovação de pastagens ou eliminação de resíduos vegetais ou urbanos.

Art. 242 O corte, poda drástica ou supressão de árvores nativas ou exóticas em áreas públicas ou privadas deverá ser

previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal, observadas as seguintes exigências:

I - Apresentação de justificativa técnica ou risco comprovado à segurança de pessoas e bens;

II - Compensação ambiental, mediante replantio ou doação de mudas, quando determinado;

III - Vistoria técnica, nos casos de supressão em áreas urbanas.

Art. 243 A abertura ou renovação de pastagens com uso de fogo também dependerá de autorização expressa dos órgãos ambientais competentes, que avaliarão o risco de propagação, o regime de chuvas e a proximidade de áreas de preservação.

Art. 244 É obrigatório que os responsáveis por propriedades urbanas ou rurais que utilizem fogo autorizado mantenham medidas preventivas, como:

I - Aceiros limpos e bem delimitados;

II - Presença de pessoal capacitado durante o uso do fogo;

III - Comunicação prévia à Defesa Civil e Corpo de Bombeiros.

Art. 245 O uso irregular do fogo, bem como o corte ilegal de vegetação, implicará as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e ambientais previstas em outras normas:

I - Advertência e embargo imediato da atividade;

II - Multa proporcional à extensão da área afetada;

III - Obrigação de recomposição da cobertura vegetal;

IV - Comunicação ao Ministério Público, quando cabível.

Art. 246 O Município promoverá campanhas educativas, fiscalização contínua e parcerias com órgãos ambientais estaduais e federais para prevenção e controle de queimadas ilegais e desmatamento.

## **SEÇÃO XII**

### **Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro**

Art. 247 A extração de materiais minerais como pedra, cascalho, argila, areia e saibro somente poderá ser realizada mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, com

observância da legislação ambiental federal e estadual aplicável.

Art. 248 As atividades de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos minerais deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Apresentação de licenciamento ambiental expedido pelo órgão competente;

II - Alvará de funcionamento específico emitido pelo Município;

III - Plano de manejo e recuperação da área degradada, quando aplicável.

Art. 249 As áreas destinadas a essas atividades devem estar localizadas em zonas compatíveis com o uso do solo e respeitar os seguintes limites:

I - Distância mínima de áreas urbanas, escolas, hospitais e mananciais de abastecimento;

II - Restrições quanto a ruídos, poeiras e vibrações resultantes da atividade;

III - Proibição de operação em áreas de preservação permanente ou legalmente protegidas.

Art. 250 O transporte dos materiais extraídos deverá ser realizado por meio de veículos licenciados, com carga coberta e devidamente sinalizados, para evitar derramamento ou poluição do entorno.

Art. 251 É vedado:

I - A extração clandestina ou sem licença ambiental válida;

II - O despejo de resíduos ou rejeitos em corpos d'água ou áreas públicas;

III - A instalação de novos empreendimentos sem estudo prévio de impacto ambiental, quando exigido.

Art. 252 Os responsáveis pela exploração mineral deverão adotar medidas de segurança e mitigação de impactos, como:

I - Barreiras contra ruído e poeira;

II - Controle de tráfego interno e sinalização da área;

III - Monitoramento periódico de solo e águas subterrâneas.

Art. 253 O descumprimento desta seção implicará:

- I - Advertência e embargo imediato da atividade;
- II - Multa proporcional à gravidade da infração e ao dano causado;
- III - Obrigação de recuperação ambiental da área afetada;
- IV - Responsabilização civil, administrativa e criminal, se for o caso.

**CAPÍTULO VI**  
**DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA**  
**NUMERAÇÃO**

**DOS PRÉDIOS**  
**SEÇÃO I**

**Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos**

Art. 254 A denominação, alteração ou oficialização de nomes de ruas, avenidas, praças, alamedas e demais logradouros públicos do Município é de competência exclusiva do Poder Público Municipal, por meio de lei ou ato administrativo regulamentado.

Art. 255 A nomenclatura de logradouros deverá respeitar os seguintes critérios:

- I - Evitar duplicidade ou homonímia com nomes já existentes;
- II - Observar aspectos históricos, culturais, geográficos e sociais relevantes à identidade local;
- III - Ser clara, concisa e de fácil pronúncia e grafia.

Art. 256 A denominação de logradouros com nomes de pessoas físicas somente será permitida quando:

- I - Houver falecimento da pessoa há pelo menos 1 (um) ano, salvo exceções de interesse público reconhecido por maioria qualificada da Câmara Municipal;
- II - Estiver comprovada a relevante contribuição da pessoa homenageada à comunidade local, regional ou nacional;
- III - For acompanhada de breve histórico biográfico, anexado à proposição legislativa ou ato administrativo.

Art. 257 A iniciativa de proposição de nomenclatura poderá partir de:

I - Vereadores;

II - Poder Executivo Municipal;

III - Entidades representativas da sociedade civil ou associações de bairro, mediante requerimento fundamentado.

Art. 258 Cabe ao Poder Executivo:

I - Manter e atualizar o cadastro oficial dos logradouros públicos do Município;

II - Proceder à instalação, conservação e substituição de placas indicativas com os nomes dos logradouros e sua numeração oficial;

III - Informar as alterações de nomenclatura aos órgãos competentes, como Correios, cartórios, concessionárias de serviços públicos e entidades de segurança e emergência.

Art. 259 É vedada a alteração de nome de logradouro público que já possua consolidação histórica ou reconhecimento popular, salvo por motivo de força maior ou por decisão fundamentada e participativa.

Art. 260 O descumprimento desta seção por agentes públicos poderá acarretar nulidade do ato de nomeação, bem como responsabilidade administrativa nos termos da legislação vigente.

## **SEÇÃO II**

### **Da Numeração das Edificações**

Art. 261 A numeração das edificações do Município será atribuída pelo Poder Executivo, por meio do setor competente, com base na localização geográfica do imóvel e em conformidade com o plano diretor ou sistema viário vigente.

Art. 262 A numeração deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - Ser sequencial e lógica, respeitando a progressão numérica crescente conforme o sentido oficial da via pública;

II - Utilizar números pares de um lado da via e ímpares do outro;

III - Ser única e exclusiva para cada unidade edificada com frente para logradouro público.

Art. 263 Compete ao Município:

I - Atribuir, retificar ou corrigir a numeração predial, de ofício ou mediante requerimento do interessado;

II - Manter atualizado o cadastro de numeração das edificações e logradouros públicos;

III - Fornecer declaração oficial de numeração quando solicitada.

Art. 264 É obrigação do proprietário ou responsável pelo imóvel:

I - Afixar, de forma visível, o número oficial na fachada principal do imóvel;

II - Manter a numeração legível, conservada e de fácil identificação da via pública;

III - Solicitar nova numeração quando ocorrerem modificações na edificação que impliquem em fracionamento, unificação ou alteração do uso.

Art. 265 A numeração irregular, ausente, incorreta ou em desacordo com os critérios desta seção poderá acarretar:

I - Notificação para regularização no prazo estabelecido pelo órgão competente;

II - Multa em caso de descumprimento ou reincidência;

III - Interrupção de serviços públicos que dependam de cadastro oficial.

Art. 266 O Município poderá promover campanhas para regularização da numeração predial e fornecer orientações aos munícipes sobre os procedimentos administrativos necessários.

**CAPÍTULO VII**  
**SEÇÃO I**  
**Das Penalidades**

Art. 267 Constituem penalidades aplicáveis às infrações das disposições desta lei:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Apreensão de bens, mercadorias ou materiais;

IV - Interdição parcial ou total da atividade ou do estabelecimento;

V - Cassação do alvará ou licença de funcionamento;

VI - Demolição de obras ou construções irregulares, quando cabível;

VII - Remoção forçada de ocupações irregulares em logradouros públicos ou áreas de preservação.

Art. 268 A penalidade será graduada de acordo com:

I - A natureza e gravidade da infração;

II - A extensão do dano causado ao interesse público, à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou à ordem urbana;

III - A reincidência do infrator;

IV - As circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 269 A advertência será aplicada nos casos de infrações de menor potencial ofensivo e sem reincidência, mediante notificação formal com prazo para regularização.

Art. 270 A multa será aplicada nos casos em que:

I - Houver descumprimento de advertência anterior;

II - A infração for de natureza grave ou causar prejuízo direto à coletividade;

III - O infrator reincidir na prática de infrações similares.

Art. 271 As demais penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e os riscos oferecidos ao interesse público.

Art.272 A imposição de penalidade não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano causado nem da adoção de medidas corretivas ou compensatórias.

Parágrafo primeiro. As multas, aplicáveis por infringência a dispositivos deste código, serão classificadas em leve, média, grave e gravíssima, e serão definidas por ato do Poder Executivo municipal.

Parágrafo segundo. As multas previstas no parágrafo anterior serão mensuradas em UFM, cuja quantificação será:

I - multa leve: 50 UFM;

II - multa média: 75 UFM;

III - multa grave: 100 UFM;

IV - multa gravíssima: 200 UFM.4

Parágrafo terceiro. Em caso de reincidência ao mesmo ato infracional, a multa será aplicada em dobro.

## SEÇÃO II

### Da Responsabilidade Pelas Penas

Art. 273 São responsáveis pelas infrações às normas estabelecidas nesta lei, sujeitando-se às penalidades nela previstas:

I - O proprietário, possuidor, arrendatário, locatário ou ocupante, a qualquer título, de bem imóvel em que se verifique a infração;

II - O responsável direto pelo fato gerador da infração, ainda que não seja o titular legal do imóvel ou da atividade;

III - Os representantes legais de pessoas jurídicas, quando a infração for cometida no exercício da atividade empresarial, comercial, industrial, institucional ou associativa.

Art. 274 No caso de infrações praticadas por menores de idade ou incapazes, responderão solidariamente os pais, tutores, curadores ou responsáveis legais.

Art. 275 As penalidades poderão ser impostas individual ou solidariamente aos responsáveis, conforme a natureza da infração e o grau de participação de cada um.

Art. 276 O desconhecimento da lei ou regulamento não isenta o infrator da responsabilidade administrativa pelas infrações cometidas.

Art. 277 A aplicação das penas previstas nesta lei não exclui a responsabilidade civil ou penal decorrente do mesmo fato, quando couber.

## SEÇÃO III

### Da Notificação Preliminar

Art. 278 Antes da aplicação de qualquer penalidade, exceto nos casos de flagrante ou risco iminente à saúde, segurança

ou meio ambiente, o infrator deverá ser notificado preliminarmente para regularização da infração constatada.

Art. 279 A notificação preliminar conterà obrigatoriamente:

- I - Identificação do infrator, sempre que possível;
- II - Descrição clara e objetiva da infração constatada;
- III - Prazo concedido para regularização da situação, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, salvo disposição legal específica em contrário;
- IV - Indicação da penalidade aplicável em caso de não regularização;
- V - Assinatura do agente fiscal e data da lavratura.

Art. 280 A notificação poderá ser entregue pessoalmente, enviada por meio eletrônico com comprovante de entrega, afixada em local visível no imóvel ou publicada em meio oficial, conforme o caso.

Art. 281 Não sendo sanada a irregularidade no prazo estabelecido, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o processo administrativo correspondente.

Art. 282 A notificação preliminar não será exigida nos casos em que:

- I - A infração for de natureza grave e exigir providência imediata;
- II - Houver risco à saúde pública, à ordem urbana ou à segurança;
- III - Configurada reincidência em infrações idênticas ou semelhantes.

Art. 283 O infrator poderá apresentar justificativa ou defesa preliminar no prazo concedido na notificação, sendo essa analisada pelo órgão competente antes da lavratura do Auto de Infração.

Art. 284 O Auto de Infração será lavrado sempre que for constatado o descumprimento das disposições desta lei, após o prazo da notificação preliminar ou nos casos em que esta for dispensável, nos termos desta legislação.

Art. 285 O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente:

- I - Identificação do infrator ou, quando não possível, a qualificação mínima do responsável pelo local ou atividade;
- II - Local, data e hora da lavratura;
- III - Descrição objetiva e precisa da infração cometida, com indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- IV - Circunstâncias relevantes para a caracterização da infração;
- V - Indicação da penalidade proposta;
- VI - Assinatura e identificação do agente fiscal atuante;
- VII - Prazo para apresentação de defesa administrativa.

Art. 286 O Auto de Infração será assinado, sempre que possível, pelo autuado, não implicando em confissão da infração, mas em ciência da autuação. Recusando-se o infrator a assinar, o fato será certificado pelo agente fiscal, sem prejuízo da validade do auto.

Art. 287 A entrega do Auto de Infração poderá ocorrer:

- I - Pessoalmente ao autuado ou seu preposto;
- II - Por meio eletrônico com comprovante de entrega;
- III - Por afixação em local visível no imóvel, em caso de ausência do responsável;
- IV - Por edital, em caso de infrator não identificado.

Art. 288 O Auto de Infração será o instrumento formal para abertura do processo administrativo sancionador, a partir do qual o infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência, para apresentar defesa ou impugnação.

Art. 289 Lavrado o Auto de Infração, poderá o órgão competente aplicar medidas cautelares, inclusive a interdição, embargo ou apreensão, quando houver risco iminente à saúde, segurança, ordem pública ou meio ambiente.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 290 O presente Código poderá ser regulamentado, no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, a fim de assegurar sua fiel execução, inclusive quanto a

procedimentos administrativos, valores de multas, critérios técnicos e demais disposições complementares.

Art. 291 Este Código de Postura entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 273/1994.

Itaueira-PI, 01 de dezembro de 2025.



**Osmundo de Moraes Andrade**  
PREFEITO MUNICIPAL

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do **Código de Posturas** para o Município de Itaueira, estado do Piauí, com o objetivo de modernizar, sistematizar e consolidar normas essenciais ao convívio social, à ordem pública, ao bem-estar da coletividade e à boa convivência urbana.

A legislação vigente, em muitos casos defasada e fragmentada, já não responde adequadamente às transformações sociais, urbanísticas, ambientais e econômicas vivenciadas pelo município nas últimas décadas. A ausência de normas claras ou atualizadas tem dificultado a atuação dos órgãos de fiscalização, comprometendo a efetividade das políticas públicas municipais e a qualidade de vida da população.

Este Código de Posturas vem suprir essa lacuna normativa, organizando e disciplinando temas sensíveis à vida urbana, tais como: poluição sonora e visual, limpeza pública, uso do solo urbano, conservação de imóveis e logradouros, funcionamento de estabelecimentos, ocupação de vias públicas, eventos, publicidade, controle de animais, proteção de áreas ambientais e respeito às normas de convivência.

Trata-se, portanto, de um instrumento de **polícia administrativa municipal**, que visa harmonizar o interesse individual com o coletivo, protegendo o espaço urbano, promovendo a segurança, a salubridade, a estética e o ordenamento territorial. A proposta se pauta em princípios constitucionais da legalidade, eficiência administrativa, função social da propriedade, desenvolvimento sustentável, dignidade da pessoa humana e direito à cidade.

Além disso, o Código foi elaborado com base em legislações modernas de outros municípios, incorporando boas práticas e respeitando as peculiaridades locais. Sua implantação trará mais **segurança jurídica para os cidadãos, empreendedores e para o próprio poder público**, promovendo uma cidade mais organizada, limpa, segura e agradável para viver.

Assim, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação representará um importante avanço para o desenvolvimento ordenado e sustentável de Itaueira-PI, em benefício direto da coletividade.

**Osmundo Andrade**  
Prefeito do Município de Itaueira-PI